



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.815, DE 2023

(Da Sra. Julia Zanatta)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a acomodação de bagagem de mão nas aeronaves.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9417/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. JULIA ZANATTA)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a acomodação de bagagem de mão nas aeronaves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 234 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica), para dar tratamento à situação na qual se excede a capacidade de acomodação de bagagem de mão na cabine da aeronave.

Art. 2º O art. 234 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 234.....

.....

§ 3º-A. Sempre que o número ou o peso das bagagens de mão exceder a capacidade de acomodação na cabine de passageiros da aeronave, o transportador deverá procurar por passageiros voluntários que, mediante compensação negociada, aceitem ter suas bagagens de mão acomodadas no porão da aeronave.

§ 3º-B. O transportador poderá condicionar o pagamento das compensações à assinatura de termo de aceitação específico.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237041577300>



§ 3º-C. Na hipótese de não haver suficiente número de voluntários, o transportador poderá, por motivo de segurança e nos termos da regulamentação da autoridade de aviação civil, sempre com imediata compensação, determinar a acomodação de bagagem de mão no porão da aeronave.

.....”

(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 400/2016 da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac autorizou a cobrança da bagagem despachada e, em contrapartida, fixou em dez quilos, no mínimo, a franquia da bagagem de mão, que anteriormente era de cinco quilos. Independentemente do mérito dessa política, o que se quer é que ela seja cumprida com rigor e previsibilidade. Isso não vem acontecendo no caso da bagagem de mão.

De fato, como resultado da cobrança por despacho de bagagem e do aumento do limite da franquia de bagagem de mão, na maioria dos voos a capacidade dos bagageiros não tem sido suficiente para acomodar tudo o que os passageiros querem levar consigo a bordo, mesmo considerando os termos e limites da norma da Anac. Na iminência da lotação, os transportadores acabam determinando que a bagagem de alguns passageiros seja acomodada no porão da aeronave, junto às demais bagagens despachadas, embora sem ônus para o usuário.

O fato de o transportador não cobrar pelo despacho da bagagem de mão, é preciso acentuar, não constitui nenhum benefício para os passageiros. Na verdade, aquele que prepara sua mala de mão, bolsa ou mochila espera que possa levá-la consigo a bordo, de acordo com a legislação.



Ninguém se recusa a colaborar para a segurança do voo, mas presume que a situação que exige o despacho da bagagem de mão seja esporádica, eventual, não corriqueira como atualmente é. O usuário não pode ir ao aeroporto sem ter garantia de que bens pessoais que leva como bagagem de mão, inclusive de valor, permaneçam a seu alcance durante a viagem. Não se pode sujeitá-lo a prática que se aproxima da loteria, como se fosse um prêmio poder ir a bordo com seus pertences.

Aliás, é preciso ressaltar que atualmente tem sido frequente o constrangimento a que são submetidos os passageiros pelas companhias aéreas justamente pela ausência de uma regra que regule a situação. As companhias escolhem aleatoriamente alguns passageiros, obrigando-os a despachar a mala, a despeito de suas expectativas de levarem consigo seus pertences de uso pessoal.

Essas situações têm levado a conflitos e desconfortos para os passageiros, inclusive com intimidações pelas companhias aéreas de acionamento da Polícia Federal para aqueles que se neguem a despachar suas bagagens.

Eis porque, nesta iniciativa, propõe-se que, à situação em que se excede a capacidade dos bagageiros da cabine, seja dado o mesmo tratamento que a Resolução nº 400 prevê para a hipótese de *overbooking*, em seu art. 23. Ali se abre a possibilidade de negociação entre passageiro e transportador, de sorte que, voluntariamente, aquele receba deste compensação financeira para ir em outro voo. A ideia, aqui, é bastante parecida: é preciso que o transportador, em primeiro lugar, ofereça a voluntários compensação financeira pelo incômodo do despacho da bagagem de mão. Apenas na hipótese de não haver voluntários em suficiente número, emergiria regra diferente, a ser modulada pela Anac, mas que não prescinde de pagamento compensatório, tal qual se afigura no art. 24 da Resolução nº 400, assim:

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao



passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

Em razão do exposto, solicita-se o apoio da Casa a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada JULIA ZANATTA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.565, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1986
Art. 234

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19;7565>

FIM DO DOCUMENTO